



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: **00924/09**

Parecer n.º: **01742/11**

Natureza: **Licitação (Concorrência)**

Origem: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Responsáveis: **Ademilson Montes Ferreira, Hildon Régis Navarro e Vicente de Paula Holanda Matos (Ex-Superintendentes da SUPLAN)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPLAN. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ACÓRDÃO JULGANDO REGULAR O PROCEDIMENTO E SEU CONTRATO E SUCESSIVOS ADITIVOS. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO DE OBRAS. DICOP. DETECÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NA EDIFICAÇÃO DE TRÊS DAS NOVE ESCOLAS VISITADAS. DEFESA DE APENAS UM DOS GESTORES. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES TÉCNICAS. MP DE CONTAS. REGULARIDADE DAS OBRAS NÃO INVECTIVADAS PELA DICOP. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS OBRAS OBJETO DE RESTRIÇÃO TÉCNICA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DIRIGENTE DA SUPLAN PARA CORRIGIR AS FALHAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Em autos de licitação na modalidade concorrência originária da SUPLAN, a Unidade Técnica de Instrução constatou vícios estruturais na edificação de 3 (três) escolas, situadas em São João do Rio do Peixe, Catolé do Rocha e Patos, mas não nas demais (nove).
2. Em harmonia com a DICOP, dê-se pela regularidade das obras não inectivadas pela Auditoria especializada, pela regularidade com ressalvas das 3 obras apontadas, assinação de prazo ao Superintendente da SUPLAN para adoção das medidas reparatórias cabíveis junto às construtoras responsáveis e recomendação expressa de não incorrer em falhas semelhantes às tratadas nestes autos.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes sobre o exame das despesas e obras decorrentes da Concorrência Pública n.º 05/05 realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob responsabilidade dos Srs. *Ademilson Montes Ferreira, Hildon Régis Navarro e Vicente de Paula Holanda Matos*.

A DICOP realizou inspeção *in loco* em diversos municípios do Estado da Paraíba e emitiu o Relatório DECOP/DICOP n.º 292/11, fls. 40250/40264, fazendo restrições a apenas 3 das 12 obras visitadas, cf. Conclusão de folha final:

1. EEEFM Jacob G. Frantz em São João do Rio do Peixe:
 - Diversas fissuras no piso granilite;
 - Instalação inadequada das tomadas no laboratório de informática;
 - Grande espaçamento no madeiramento do telhado, ocasionando o deslocamento das telhas;
 - Não funcionamento dos ralos dos banheiros.
2. EEEFM Obdúlia Dantas:
 - Colapso da estrutura de madeira que sustentava a coberta do pátio de eventos;
 - Má condição das instalações elétricas;
 - Fissuras nas paredes das novas salas de aulas construídas.
3. EEEFM Dom Fernando Gomes:
 - Fissura devido a recalque da fundação no piso das novas salas construídas.

Notificados os ex-superintendentes interessados, apenas o Sr. Vicente Holanda Matos submeteu esclarecimentos a título de defesa, fls. 40275/40276, sugerindo a notificação do atual Superintendente da SUPLAN, no sentido de este promover as devidas notificações às firmas envolvidas na obra, com vistaS à adoção de medidas reparatórias.

A Divisão de Controle de Obras Públicas, em Relatório n.º 0555/11, de fls. 40282, manteve seu entendimento inicial por reputar irrelevante a defesa apresentada pelo então titular da Superintendência em questão, vez não ter apresentado nenhum novo elemento ao processo.

Os autos aportaram no Ministério Público Especial para a devida análise e manifestação em 23/11/2011, tendo-me sido distribuídos em 1.º/12/2011.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em harmonia com o Corpo de Instrução.

Em autos de licitação na modalidade concorrência originária da SUPLAN, a Unidade Técnica de Instrução constatou vícios estruturais na edificação de 3 (três) escolas, situadas em São João do Rio do Peixe, Catolé do Rocha e Patos, mas não nas demais (nove).

Dê-se pela regularidade das obras não invecivadas pela Auditoria especializada, pela regularidade com ressalvas das 3 obras apontadas, assinação de prazo ao Superintendente da SUPLAN para adoção das medidas reparatórias cabíveis junto às construtoras responsáveis e recomendação expressa de não incorrer em falhas semelhantes às tratadas nestes autos.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, o Ministério Público Especial, em estrita conformidade com as considerações e conclusões advindas do Órgão Técnico, pugna pela **REGULARIDADE** das obras reputadas sem vícios e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** daquelas objeto de restrição pela DICOP.

Outrossim, alvitra a **assinção de prazo ao atual Superintendente da SUPLAN para a adoção das providências cabíveis junto às construtoras responsáveis** pelas obras situadas em Catolé do Rocha, São João do Rio do Peixe e Patos, sem prejuízo da emissão de expressa recomendação no sentido de promover fiscalização contínua sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta.

João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

cpp